



Recursos Eleitorais na AIJE 0600506-16.2019.6.05.0000 e

AIJE 0600514-90.2019.6.05.0000

Recorrente: ANTÔNIA MAGALHÃES DA CRUZ e outros

Recorridos: PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA e outros

PRONUNCIAMENTO

Trata-se de apelos interpostos contra as sentenças proferidas pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral, que, em conjunto, julgou improcedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral e de Impugnação de Mandato Eletivo propostas por ANTÔNIA MAGALHÃES DA CRUZ e Coligação “É Hora de Defender Candeias” em face de PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA, MARIA MÁRCIA GOMES DA SILVA DOS SANTOS, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e CARLOS ANTÔNIO IBIAPINA JÚNIOR.

Os apelantes sustentam, primeiramente, a licitude da gravação ambiental, declarada ilícita, *ex officio*, pelo magistrado zonal. Em seguida, reafirmam os termos das iniciais, no sentido de que os elementos de prova coligidos nos autos revelam a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, conduta vedada, compra de apoio político e abuso dos meios de comunicação, de forma a atrair a incidência das sanções previstas na legislação de regência das matérias.

Em contrarrazões, MARIA MÁRCIA GOMES DA SILVA DOS SANTOS, em recurso individual, e PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA e CARLOS ANTÔNIO IBIAPINA JÚNIOR, no mesmo recurso, requerem, em síntese, a manutenção da sentença, para que sejam julgados totalmente improvidos os recursos.

Segue a fundamentação.

Em síntese, conforme descrito nas iniciais de ambas ações, os candidatos recorridos teriam:

1 - incidido na prática de abuso de poder econômico, mediante compra de apoio político de cabos eleitorais, presidentes de partidos e candidatos, em troca de dinheiro;



2 - usado indevidamente os meios de comunicação, ao veicular propagandas em desobediência às normas eleitorais (difamação da candidata adversária), e uso massivo do sítio eletrônico "globo7.com.br";

3 - captado ilicitamente votos, por meio de doações de gêneros alimentícios e distribuição de combustível;

4 - praticado abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de votos, ao prestar gratuitamente serviços médicos (por meio de caravanas ou em seu próprio domicílio) e distribuir medicamentos para a população, desde meados de 2015 - quando se lançou pré-candidato a prefeito-, até depois do registro de sua candidatura.

Portanto, diante das sérias consequências jurídicas que os fatos narrados podem acarretar - máxime a cassação do registro/diploma (e, conseqüentemente, do mandato), além da declaração de inelegibilidade, é imperioso que o pedido se encontre alicerçado em sólido e idôneo acervo probatório, a fim de permitir a formação de uma segura convicção acerca da ocorrência das noticiadas ilicitudes, com todos os seus elementos objetivos e subjetivos, afora a gravidade das circunstâncias que as envolveram. Outrossim, particularmente, no que toca à compra de votos, há de restar demonstrada a efetiva responsabilidade dos investigados, mediante sua atuação direta ou anuência.

No caso em tela, as **pretensões recursais merecem parcial acolhimento**, porquanto os recorridos apenas se desincumbiram do ônus de trazer aos autos elementos aptos a viabilizar o acolhimento dos pedidos relacionados ao **abuso de poder econômico por meio da compra de apoio político e de oferta de serviços médicos gratuitos à população**.

DA LICITUDE DA PROVA

Dizer que houve compra de apoio político, no contexto dos autos, significa reconhecer a licitude das duas gravações de áudio constantes do anexo V, sendo imperioso reformar o entendimento manifestado na decisão zonal, que consignou:



[...] não pode ser admitido o conteúdo constante no anexo V dos autos. Com efeito, trata-se de acervo probatório oriundo de gravações ambientais, cujo uso em processos eleitorais é considerado ilícito pela jurisprudência do TSE.

[...] a hipótese dos autos não se enquadra na exceção de gravações ambientais realizadas em espaços públicos, de livre acesso ou em locais nos quais, por qualquer outra razão, não se espere privacidade e intimidade. Com efeito, entende a jurisprudência que em locais em que não se espera a privacidade, é possível e lícita a gravação ambiental...[...].

A mídia objeto do presente recurso, que contém uma conversa realizada em ambiente de reunião, com diversos interlocutores, e um diálogo captado dentro de um veículo, fora produzida por Ivan Gomes Sales, então presidente do PRP municipal, e entregue ao Ministério Público Eleitoral, para fins de denunciar o ilícito eleitoral de cooptação de apoio político, narrado na vestibular.

É bem verdade que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, até pouquíssimo tempo, nos feitos relativos a eleições anteriores a 2016, era no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial. E, para ser considerada lícita, era preciso que fosse colhida em ambiente público ou desprovido de qualquer controle de acesso.

Hoje, porém, com o novo posicionamento adotado pelo TSE, no bojo dos autos do **Recurso Especial Eleitoral nº 40898, da relatoria do Min. Edson Fachin**, julgado em 9.5.2019, é considerada lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sob a tese de que: **"Admite-se, em regra, como prova do ilícito eleitoral a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado"**.

O julgamento inaugurou novo posicionamento em relação à valoração das gravações ambientais para fins de prova no direito eleitoral, harmonizando-se, por conseguinte, com a compreensão do Supremo Tribunal Federal firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), e,



nesse sentido, **alterou o posicionamento para as eleições de 2016 e seguintes, reconhecendo, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial.**

O julgamento do feito pela Corte Superior contou, ainda, com a ponderação do Ministro Luís Roberto Barroso, que, ao acompanhar o relator na diretriz da uniformização jurisprudencial entre TSE e STF, ressaltou que **caberá ao julgador, no caso concreto, a valoração das circunstâncias em que efetivada a gravação, para analisar se houve manipulação contra participantes da disputa eleitoral.** Assim, entendeu que, **se constatado o induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, será possível o reconhecimento da invalidade da gravação.**

Feitas tais considerações, as gravações ambientais constantes do anexo V são consideradas lícitas e válidas, porquanto realizadas por quem havia sido convidado para participar da reunião objeto da gravação, e por quem adentrou um veículo de forma espontânea, excluídos, pois, qualquer indício de manipulação ou constrangimento do operador do áudio.

DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELA COMPRA DE APOIO POLÍTICO

Verificada a licitude e lisura dos áudios, tem-se que seus conteúdos - analisados em conjunto com as informações prestadas em juízo, documentos e declarações colhidos na Polícia Federal e perante Ministério Público Zonal, revelam a prática abusiva do poder econômico por Pitágoras Alves da Silva para conseguir apoio político das lideranças do Partido Republicano Progressista - PRP, e do Partido Humanista da Solidariedade - PHS.

O conjunto probatório evidencia-se hábil a reconhecer a alegada cooptação de apoio mediante oferta de dinheiro, tanto para candidatos adversários, quanto para os presidentes das respectivas agremiações.

Com efeito, a gravação permite identificar (fato este confirmado pelo laudo pericial da mídia) a presença do prefeito eleito, de Ivan Gomes Sales (que realizou a gravação) e de muitos



candidatos a vereador pelo PRP, listados no documento de fl. 51 dos autos e nomeados ao longo da conversa; são eles: Magal, Gilson, Selma, Cláudia, Maria Isabel, Marquinhos dentre outros. Por sua vez, o assunto tratado na ocasião é nitidamente revelado pelos trechos que se destacam:

Pitágoras: "(...) dos vinte e dois candidatos que existem no PV eu só não conversei com oito"

Vozmasculina02: "No PRP"

Vozmasculina03: "PRP"

Pitágoras: "PRP. Só não conversei com oito..."

Vozmasculina09: "Essa reunião aqui é uma reunião que quando se fala de dinheiro de política fica complicada, não sei quem está gravando, quem não está gravando, entendeu?" (neste momento, vários interlocutores falam ao mesmo tempo)

Vozmasculina12: "Entrega o celular de todo mundo aqui".

Vozmasculina09: "A gente faz o melhor, a gente pode pegar um pedaço de papel e escrever (...) o que está dizendo aqui" (...)

Vozmasculina13: "(...) com medo é?"

Nítido está que a temática em discussão era tratar de convencer, mediante oferta de dinheiro, os integrantes do partido PRP a apoiar o então candidato a prefeito, que estava ali perante todos. Claro também restou o fato de que, antes dessa reunião, o recorrido Pitágoras já havia conversado e convencido Ivan Gomes Sales, então Presidente municipal do PRP, a trocar de estratégia eleitoral, mediante a entrega da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vejamos:

Pitágoras: "E com Ivan, eu conversei com Ivan, não foi isso, Ivan? Logo no início da campanha conversei contigo, é, fiz uma ajuda para que você tivesse, é, pudesse, de alguma maneira, tá repassando pro pessoal, não foi isso?"

Ivan: "Não foi totalmente assim (...)"

Pitágoras: "O problema..."

Ivan: "Ia lhe ajudar"

Pitágoras: "é o seguinte "



Ivan: "mas, do jeito que você fez aí comigo, na verdade, você botou eu contra as pessoas como se eu fosse um ladrão"

Pitágoras: "não (...) "

Ivan: "é"

Pitágoras: "não"

Voz masculina 17: "dois contos lhe deu foi?"

A verdadeira motivação de toda essa conversa foi corroborada em audiência pelo próprio interlocutor Ivan Gomes Sales, que, malgrado tenha sido ouvido apenas como informante, manteve-se coerente com todas as declarações que prestou ao longo da investigação, seja na Polícia Federal ou no Ministério Público, concluindo pela veracidade do quanto imputado aos recorridos na peça inaugural.

Em linhas gerais, destaque-se os seguintes trechos de seu depoimento, apontados no parecer zonal, verbis:

IVAN GOMES SALES, mídia fls. 1.054:

- filiado ao PRP
- foi candidato a vereador em Candeias
- seu partido apoiou Pitágoras; alguns desistiram no meio, o declarante ficou com a candidata Tonha e ele ficou com uns 60%
- como está no meu áudio, houve promessa de benesse e foi feito acordo de dar ajuda a alguns candidatos para dar apoio;
- no início foi negociado comigo como presidente do partido e depois eu passei pra eles;
- a reunião com os candidatos foi antes da convenção
- o acordo foi de 2 mil para cada candidato, 5 pra mim, que era Presidente;
- o acordo foi eu levar a situação para os outros candidatos;
- eu peguei 10 mil e depois mais 5 mil; para alguns candidatos eu passei uns valores; outros para despesas com convenção;
- recebeu em espécie, na mão, na casa do candidato (Pitágoras);
- o saldo do que restou é foi (sic) que gerou problema no final e ele (Pitágoras) disse para os outros que já tinha me dado; houve outra reunião, a que foi gravada;



- a reunião foi gravada pelo próprio declarante e aconteceu no prédio de um amigo em comum com Pitágoras; gravou sem má-fé (denunciar), mas um amigo (Aroldo) lhe disse que estavam armando uma arapuca para o declarante, então gravou para se proteger
[...]
- a primeira negociação que ocorreu entre o declarante e Pitágoras para acertar os valores teve outros participantes que prefere não citar; prefiro falar por si; o terceiro investigado, Carlos Antônio, estava também;
[...]

Um juízo de convencimento de que Pitágoras Alves da Silva Ibiapina infringiu princípios basilares da democracia para, de forma sorrateira e abusiva, cooptar apoio político e lograr vencedor nas urnas pode-se extrair da verossimilhança de tudo o que foi exposto até agora com outros elementos constante dos autos. É o caso do depoimento de Júlio Oliveira, Presidente do Partido da Causa Operária - PCO, que, mesmo mero informante do Juízo, também afirmou ter recebido dinheiro e promessa de uma secretaria municipal, caso apoiasse o prefeito eleito.

Muitas são os elementos capazes de ratificar os depoimentos prestados pelos informantes ou mesmo comprovar a efetiva existência abuso econômico do recorrido Pitágoras.

Incensurável, pois, nesse cenário, a motivação invocada no parecer ministerial, *in verbis*:

“[...]

No entender deste Órgão do Ministério Público Eleitoral, não há como negar a EXISTÊNCIA do grave fato em questão, ou mesmo como não considerar a sua efetiva GRAVIDADE, em razão da sua patente imoralidade, extensível a 22 líderes comunitários com forte influência junto ao eleitoral, bem como a potencialidade, ainda que “em abstrato”, para interferir no resultado das eleições de 2016 no Município de Candeias”.

Outra não é, sobre o tema, a orientação jurisprudencial firmada:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.



REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes. Recurso desprovido. (REspe nº 19847/RS, Rei. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI.

A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.

O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

No meritum causae,

a) O candidato a vice-prefeito eleito firmou contrato com liderança política local para que esta desistisse da candidatura e apoiasse politicamente o Recorrente, em troca de nomeação no cargo de Secretário Municipal por todo o período do mandato vindouro, além de estabelecer multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inobservância do contrato;

b) Como consectário, a assinatura do referido acordo qualifica-se juridicamente como prática de abuso de poder econômico, nos termos da atual jurisprudência



do Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: RESpe nº 19847/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015).

4. A causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos.

5. No caso sub examine,

a) A conduta narrada no acórdão regional (e. g. acordo para cooptação de lideranças) foi realizada exclusivamente pelo candidato a Vice-Prefeito, inexistindo qualquer conduta atribuída ao Prefeito, estando o seu conhecimento acerca do fato embasado em ilações e conjecturas.

b) Consequentemente, a ausência de participação do Recorrente na prática do ilícito eleitoral obsta o reconhecimento da sua inelegibilidade.

6. A interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional impede o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

7. O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos.

8. In casu, inexistiu cerceamento de defesa, na medida em que, após a juntada de documento de ofício pelo magistrado, foi facultado à parte manifestar-se acerca dos fatos em alegações finais.

9. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta a José Francisco de Sousa, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45867, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2018)

A gravidade da conduta, portanto, é patente, pois reside no fato de que o cometimento do ilícito pôde resultar no amealhamento de eleitores, com ofensa à liberdade de voto dos cidadãos.

DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Merece reforma o comando sentencial zonal que afastou, mais uma vez, o abuso do poder econômico praticado por Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, em decisão assim fundamentada:



[...]

Com efeito, em sendo a filantropia atividade lícita, a priori, não basta que um ocupante de cargo público a exerça para que esteja automaticamente configurado o abuso.

Deve-se demonstrar, portanto, que esta atividade filantrópica foi exercida com caráter eleitoreiro e dotada de abusividade apta a desequilibrar o pleito e comprometer a vontade livre e soberana do voto.

Ocorre que o panorama verificado nos autos permite concluir justamente o contrário: que o recorrente, dotado de habilidades e aptidões médicas, no exercício da função pública de vereador e com pretensões notórias de se tornar prefeito de Candeias, utilizou-se de subterfúgios para macular o processo eleitoral.

De início, à vista dos documentos anexados à exordial, percebe-se que a pré-candidatura do recorrido para o cargo prefeito tornou-se pública desde o ano anterior à eleição, em 2015, e se confirmou durante o ano de 2016. Aliado a isso, o então vereador com aspiração a prefeito deu início a um projeto intitulado “Caravana da Saúde”, para atender pessoas em diversas localidades. A ação seguiu por meses sob ampla e irrestrita divulgação em suas redes sócias, utilizando a *hashtag* #JuntosMudaremosCandeias, bem como com plotagem de carros, cartazes e banners com o nome “Vereador Dr. Pitágoras”.

Não bastasse, os talonários utilizados pelo recorrido para a requisição de exames/cirurgias eram do Sistema Único da Saúde – SUS, o que denuncia o uso irregular de material.

Os autos permitem concluir, igualmente, que o recorrido, a partir da proximidade do período eleitoral – adentrando-o, inclusive, passou a atender a população em sua própria residência, momento em que “pedia uma força” para os pacientes.

Os depoimentos prestados em juízo confirmam o atendimento domiciliar, com imensas filas de cidadãos aguardando atendimento, bem como a vinculação dos serviços de saúde à figura do recorrido, pois era o próprio quem efetuava as consultas.



As testemunhas Daiane Silva e Letícia Cândida foram categóricas ao afirmar que estiveram presente na residência do candidato eleito; Jaqueline Barbara Barbosa dos Santos, por sua vez, aduziu que fora atendida no mês de agosto do ano eleitoral e que houve pedido explícito de voto.

Ora, quem pretende executar serviços médicos filantrópicos está preocupado em melhorar a qualidade de vida das pessoas atendidas e não em mudar a administração de um município. Filantropia não precisa de divulgação ostensiva, pois ela é um fim em si mesma.

Certo é que, da forma como planejados todos os atendimentos médicos, considerando a estrutura financeira despendida (ainda que oriunda de recursos alheios ao recorrido), o alcance de diversas pessoas em localidades diferentes, o cargo ocupado à época e as pretensões eleitoreiras do recorrido, permite-se concluir pelo grande esquema montado por Pitágoras Ibiapina para, paulatinamente, ganhar notoriedade e vantagem em relação aos futuros candidatos, desrespeitando frontalmente as regras eleitorais, em patente abuso de poder econômico.

A conclusão a que chegou a Promotoria Eleitoral da 127ª Zona merece ser reverberada:

Da livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos fortes indícios e presunções trazidos tanto com a peça inaugural como pelos demais atos praticados durante a instrução processual, e pela prova produzida no curso do processo – em especial as provas oral e documental, parece decorre inafastável juízo de certeza sobre a ilicitude praticada e a sua gravidade, expressa no enorme e dispendioso aparato montado para atender milhares de cidadãos, potenciais eleitores, maculando, com isto, a lisura do pleito sob impugnação.

No que tange aos demais fatos apontados no recurso, quais sejam o abuso dos meios de comunicação, propaganda abusiva, captação ilícita de votos por meio da entrega de gêneros alimentícios e combustível, o panorama delineado nos autos não autoriza o acolhimento dos respectivos pedidos deduzidos nas razões recursais,



pelo que reitera, no que for pertinente, a manifestação ofertada pelo Promotor Eleitoral.

DOS EFEITOS DA PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES

A prova constante dos autos permite verificar que o recorrido **Pitágoras Alves da Silva Ibiapina**, não apenas teve participação direta nos abusos reconhecidos como também foi o principal beneficiário, devendo, inexoravelmente, sofrer as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90, aplicável à AIJE e art. 14, § 10, da CF/88, que subsidia a AIME

A vice prefeita eleita, **Maria Márcia Gomes da Silva**, não foi alvo de participação direta em nenhum dos ilícitos apontados, mostrando-se apenas como beneficiária reflexa das condutas praticadas por Pitágoras Alves da Silva Ibiapina. A propósito, com base em entendimento consolidado no TSE, para efeito do reconhecimento da sanção de inelegibilidade, em decorrência da sua natureza personalíssima: "Deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu com o ato." (TSE. REspe n.º 130-68.20. Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, RJTSE: 13/08/2013, Página 140).

Assim, não se vislumbram fundamentos para a aplicação da inelegibilidade decorrente da procedência da AIJE, mas tão somente a cassação do seu mandato, em razão da procedência da AIME e AIJE, que atinge a chapa pela qual foi eleita.

Por sua vez, em relação a **Carlos Antônio Ibiapina Júnior**, malgrado apontado pelo informante Ivan Sales Gomes como figura presente nas reuniões que deliberaram sobre a compra de apoio político, não há como aferir sua real participação na conduta



abusiva, não sendo ele sequer beneficiário dos abusos perpetrados. Logo, não lhe cabe nenhuma sanção eleitoral.

CONCLUSÃO

Isto posto, a Procuradoria Regional manifesta-se no sentido do **provimento parcial dos recursos, para declarar Pitágoras Alves da Silva Ibiapina inelegível pelo prazo de 8 anos, ao tempo em que pugna pela cassação do seu mandato e de Maria Márcia Gomes da Silva, declarando.**

Salvador, 19 de julho de 2019.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar